



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000642/2005-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.117 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto IRPF - SOBRESTAMENTO - SIGILO BANCÁRIO
Recorrente Arnaldo Azevedo Neto
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO

Em face do contribuinte Arnaldo Azevedo Neto, CPF/MF nº 075.236.418-90, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/03/2005, auto de infração, com ciência postal em 15/03/2005, imputando-lhe uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos

bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, nos importes de R\$ 353.408,89, R\$ 536.811,37 e R\$ 598.193,67, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-18.409, de 12 de fevereiro de 2009, que restou assim ementado:

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. CPMF As normas que autorizam a utilização das informações da CPMF pela fiscalização para fins de lançamento tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 02/07/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 27/07/2009.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. A Lei Complementar nº 105/2001 e Lei ordinária nº 10.174/2001 não podem retroagir para atingir os fatos geradores do ano-calendário 2000, como ocorreu neste processo administrativo fiscal, com malferimento dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis;
- II. apresentou declarações retificadoras, para os anos-calendário 2000, 2001 e 2002, consolidando débitos de R\$ 200.023,45 neste período, que foi objeto de parcelamento em 55 parcelas, que estão sendo adimplidas. No momento em que o fisco acolheu as retificadoras e deferiu o parcelamento, presume-se que concordou com os valores indicados nas retificadoras, que devem prevalecer sobre os lançados no auto aqui combatido, razão suficiente para cancelar o imposto lançado e a penalidade vinculada. Não sendo isso acatado, deve-se abater do valor lançado os valores parcelados, com a redução proporcional da penalidade;
- III. apesar de o parcelamento ter sido solicitado após o prazo da impugnação, porém antes do julgamento dela, faz jus a redução da multa de ofício no percentual de 40%, bem como as reduções trazidas pela Lei nº 11.941/2009;
- IV. o contador Celso Devides teve acesso a toda a documentação do fiscalizado, apontando as seguintes inconsistências na peça acusatória:

- a. para o ano-calendário 2000, a Lei Complementar nº 105/2001 não autoriza o fisco a utilizar os dados bancários do contribuinte, bem como se encontra justificado os valores de fl. 544 do recurso;
- b. para o ano-calendário 2001, devem ser considerados as comprovações de fls. 544 e 545 do recurso;
- c. para o ano-calendário 2002, os valores de fls. 545 e 546.
- V. É inviável lançar o imposto de renda com base em extrato bancário, como já preconizado pela vetusta súmula TFR nº 182;
- VI. *“E, ainda, a aplicação da Taxa Selic como índice dos juros moratórios viola diretamente as disposições contidas no artigo 161, § 1º, do CTN, sendo, portanto, inaplicável qualquer outro fator de indexação de juros moratórios, que não o de 1% (um por cento), previsto na legislação complementar aplicável, bem como a multa em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo devido acrescido pela inconstitucionalidade e ilegal Taxa Selic, violam o princípio constitucional do Não Confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal”;*
- VII. demonstrou-se que muitos dos valores movimentados não representavam créditos caracterizadores de renda, conforme planilha trazida aos autos pelo recorrente em 18/10/2004, sendo que a autoridade lançadora excluiu alguns, porém remanesceram a maioria sem qualquer motivação;
- VIII. em relação ao valor excluído da tributação oriundo da venda do apartamento 52 do Ed. Tamara, movimentando em 19/05/2000, deve-se excluir o montante de R\$ 63.405,00 e não R\$ 50.000,00, como procedido pela fiscalização, na forma da documentação juntada aos autos;
- IX. conforme a documentação apresentada em 18/10/2004, devem ser excluídos os valores de fl. 568 do recurso voluntário;
- X. é ilegal a aplicação dos juros selic como juros de mora.

Concluindo, o recorrente, *“... diante do princípio da ampla defesa e do contraditório, a que o processo administrativo se submete por disposição constitucional (artigo 5º, LV), o Recorrente expressamente reitera a impugnação de todos os demais valores considerados como rendimentos tributáveis (à exceção apenas dos que foram considerados nas declarações retificadoras), uma vez que grande parte deles corresponde na realidade a rendimentos brutos, não deduzidas as despesas a que tinha direito em época própria em seu livro caixa, por orientação de seu contador à época, Sr. Takao Yamada, CRC n. 2SP015606-0-4, a quem, por força do artigo 137, III, "b", do CTN, deveriam recair as sanções aplicadas. Daí, reitera o Recorrente o pedido, de realização de perícia contábil, nos termos dos artigos 16 a 18 do Decreto n. 70.235/72, com o fim de provar ao Fisco Federal a dedutibilidade de valores de seu rendimento bruto, correspondente a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (RIR/2000, artigo 75)”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais formalidades legais, devendo ser conhecido. Entretanto, atualmente, deve ter seu julgamento sobrestado, como se demonstra a seguir.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único,

da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “*o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case*”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso destes autos, o recorrente suscitou a discussão acima em seu recurso voluntário, implicando que este julgamento deve ser sobrestado.

Antes o exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, devendo o feito ser transferido para a atividade SOBRESTAR PROCESSO do e-processo, aguardando a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no tema referido acima.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos